

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1675/2012 DE 30 DE JULHO DE 2.012.

“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARINO JOSÉ POLLO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º A presente lei institui a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Doutor Maurício Cardoso, Estado do Rio Grande do Sul, como obrigação do Poder Público Municipal e de todos os cidadãos.

Art. 2º O patrimônio cultural e natural é constituído por bens de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território, cuja preservação tenha o interesse público determinado pelo seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural e natural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo destinado à inscrição dos bens considerados como Patrimônio Histórico, Artístico e Natural, e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressões e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL

Art. 5º Fica criado e instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural com a sigla- **COMPHANA**, de caráter consultivo e

deliberativo, integrante do Departamento Municipal da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

§ 1º A constituição do conselho será de 8 (oito) membros titulares, com a seguinte representação:

I – Diretor do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, que exercerá a Presidência:

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação que será seu Secretário;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

V - Quatro membros nomeados pelo Poder Executivo dentre os quais, dois das áreas de engenharia, devidamente inscritos nas suas entidades correspondentes, e os demais serão escolhidos dentre as diversas áreas e profissões, observado o conhecimento da área cultural, artes plásticas ou visuais.

§ 2º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 3º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

§ 4º No processo de tombamento o Conselho poderá ouvir a opinião popular e de especialistas na área.

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo ou de Registro será instaurado processo cujo requerimento será dirigido ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, com protocolo geral junto à administração pública, mediante iniciativa:

a) Por membros do Departamento de Cultura.

b) Do proprietário do bem.

c) Por qualquer interessado.

Art. 7º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - **COMPHANA** poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 8º Os requerimentos de tombamento serão analisados pelo Departamento de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer que emitirá parecer fundamentado, aprovando ou não, cabendo recurso administrativo do requerente, em caso de desaprovação, desde que tenha fundamento em parecer técnico, que será julgado pelo **COMPHANA**.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 9º Se a iniciativa vier do Departamento Municipal da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer do Município ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Sítio Oficial do Município e no Jornal de publicação dos atos oficiais do Município e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 12. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao **COMPHANA** para julgamento.

Art. 13. O **COMPHANA** poderá solicitar ao Departamento Municipal da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 15. Na decisão do **COMPHANA** que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição do bem;

II - Fundamentação das características, histórico do bem e motivo pelo qual o bem será incluído no Livro Tombo ou de Registro;

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município; e

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do **COMPHANA** que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou de Registro será publicada no Sítio Oficial do Município e no Jornal de publicação dos atos oficiais do Município, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 17. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11. da presente lei.

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta lei e do **COMPHANA**.

Parágrafo único. Quando o bem for doado ou cedido ao Município para integrar o patrimônio cultural e natural, a responsabilidade pela proteção e conservação será do Município.

Art. 19. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do **COMPHANA**, cabendo ao Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer a orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do **COMPHANA**, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

Art. 20. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o **COMPHANA**.

Art. 21. Ouvido o **COMPHANA**, o Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Departamento, será de ofício ou por solicitação de qualquer interessado.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao **COMPHANA** que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Município a executará, lançando em débito o montante expendido.

Art. 23. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento.

Art. 24. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 25. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares.

Art. 26. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao **COMPHANA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento Municipal da Cultura, Turismo, Desporto e Lazer pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Em caso de alienação judicial de bem tombado o Município, deverá exercer o direito de preferência.

Art. 28. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, poderá reduzir ou mesmo isentar de impostos e taxas municipais incidentes nos bens tombados.

§ 1º a redução será de até 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

Art. 29. Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

DAS PENALIDADES

Art. 30. A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 1.000 (hum mil) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência a demolição e ou destruição do bem tombado em até 10.000 (dez mil) VRM (Valor de Referência Municipal) e quando houver a mutilação do bem tombado em até 3.000 (três mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 31. As multas terão seus valores fixados pelo Município mediante estudo do Departamento de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer com anuência do **COMPHANA**, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação.

Parágrafo único. O notificado poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias da notificação da imposição da multa junto ao **COMPHANA**.

Art. 32. As obras construídas ou coisas colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas e ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo departamento de Cultura, o Poder Público Municipal o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano à bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO.

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural – **FUNPROCULT** Município de Doutor Maurício Cardoso, gerido e representado ativa e passivamente pelo **COMPHANA**, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35. Compete ao Gestor do **FUNPROCULT**:

I – administrar os recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e regulamentos e executar as diretrizes estabelecidas pelo **COMPHANA** e

III – prestar contas da gestão financeira.

Art. 36. Constituirão receita do **FUNPROCULT** de Doutor Maurício Cardoso:

I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais com os objetivos do fundo;

II – os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III - doações e legados de terceiros;

IV - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

V - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º Os recursos do **FUNPROCULT**, serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Os saldos financeiros do **FUNPROCULT**, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 37. O **FUNPROCULT** será de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as normas definidas nesta Lei.

Art. 38. O **FUNPROCULT** será administrado pelo Governo Municipal, através do Diretor do Departamento Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer em conjunto com **COMPHANA**.

Art. 39. Aplicar-se-ão ao **FUNPROCULT** as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do **FUNPROCULT** serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Poder Público Municipal poderá regulamentar na vigência da presente Lei, naquilo que couber ou for necessário.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR
MAURÍCIO CARDOSO, 30 DE JULHO DE 2012.**

Registre-se e Publique-se

**MARINO JOSÉ POLLO
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARISA BOLZAN KELLER
SEC. MUN. DE ADM E FAZENDA SUBSTITUTA**